

DECISÃO SUPAS Nº 1.209, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.041541/2025-91, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
JAIRO MENDES LOPES TRANSPORTES LTDA	010450	52.932.939/0001-98
LEONARDO F DA SILVA TURISMO LTDA	010451	35.231.875/0001-89
NB TRANSPORTES LEM LTDA	010452	50.368.055/0001-27
NOGUEIRA E NOGUEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	002474	33.040.367/0001-98
R A MARTINS RAMOS LTDA	010453	73.699.530/0001-43
SERRA TURISMO NO SUL LTDA	428940	07.321.158/0001-02
UNICA VIAGENS E TURISMO LTDA	010454	57.809.976/0001-27
W M E - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	005318	20.277.677/0001-89

DECISÃO SUPAS Nº 1.210, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.041550/2025-82, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
AP TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA	010455	51.650.569/0001-33
CITY TUR TRANSPORTE LTDA	141813	05.133.861/0001-61
E C TRINDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA	010456	42.346.511/0001-00
FLY TOUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	002405	24.931.791/0001-31
L M DAS CHAGAS LTDA	010457	07.239.975/0001-16
MGR - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	006448	14.424.462/0001-40
ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA CHINALIA TRANSPORTES LTDA	006481	36.525.147/0001-42
SEBATUR LOCADORA & TURISMO LTDA	539452	19.476.859/0001-08

DECISÃO SUPAS Nº 1.222, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.044681/2025-71, decide:

Art. 1º Habilitar a FATIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 97.834.709/0001-24, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

DECISÃO SUROC Nº 478, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.044449/2025-33, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa VIATERRES TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 01.229.029/0001-02, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas pelo prazo de 10 anos, com tráfego bilateral entre Brasil e Chile, com trânsito pela Argentina, pelas fronteiras habilitadas e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária e Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 481, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.045057/2025-91, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa "LOGÍSTICA & TRANSPORTES AMISTAD" SOCIEDAD ANÓNIMA, RUC-80148345-0, até 21 de abril de 2032, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre o Paraguai e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 482, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.045454/2025-63, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa UNIPERSONAL TRANSPORTES YUCA DE GALEANO POTULSKI PIETA, RUC nº 39525910, até 27 de junho de 2032, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Paraguai e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 483, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50500.040149/2025-25, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 02.913.444/0015-49, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas pelo prazo de 10 anos, com tráfego bilateral entre Brasil e Bolívia, pelas fronteiras habilitadas e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária e Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 485, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.045504/2025-11, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa GUSTAVO ARIEL STERBA, CUIT 20305611248, até 08 de agosto de 2035, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Argentina e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

Ministério do Turismo

CONSELHO NACIONAL DE TURISMO
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CNT/MTUR Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Câmara Temática de Segurança Turística, no âmbito do Conselho Nacional de Turismo.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso VI da Resolução CNT/MTUR nº 1, de 1º de julho de 2024, tendo em vista o decidido nas reuniões ordinárias nºs 59 e 60 daquele colegiado, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Temática de Segurança Turística, de caráter permanente, como um ambiente de discussão técnica e de assessoramento ao Conselho Nacional de Turismo, com a finalidade de discutir temas e propor encaminhamentos sobre normativos do ordenamento jurídico afetos ao turismo brasileiro, no que diz respeito à segurança turística.

Art. 2º À Câmara Temática de Segurança Turística compete:

I - discutir e propor ao Conselho Nacional de Turismo protocolos específicos a serem implementados com o objetivo de aumentar a segurança na atividade turística; e

II - elaborar e apresentar ao Conselho Nacional de Turismo levantamentos ou estudos em temas afetos à segurança turística.

Parágrafo único. Os resultados das atividades da Câmara Temática de Segurança Turística serão apresentados nas reuniões do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 3º A Câmara Temática de Segurança Turística - CASEG é composta por representantes dos seguintes órgãos/entidades:

I - Ministério do Turismo, sendo:

a) um da Assessoria de Participação Social e Diversidade;

b) um do Departamento de Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo;

II - Academia Brasileira de Eventos e Turismo;

III - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur;

IV - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;

V - Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo - ABBTUR;

VI - Associação de Marketing Promocional - AMPRO;

VII - Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo - ANPTUR;

VIII - Associação Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo - Anseditur;

IX - Brasil Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA;

X - Câmara de Comércio e Turismo LGBT do Brasil - CÂMARA LGBT;

XI - [Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;](#)

XII - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;

XIII - Federação Nacional dos Guias de Turismo - FENAGTUR;

XIV - Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo - FORNATUR;

XV - Rede Brasileira de Observatórios de Turismo - RBOT; e

XVI - Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas - SINDEPAT.

§ 1º Cada membro da Câmara Temática de Segurança Turística terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 2º Os membros da Câmara Temática de Segurança Turística e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos/entidades que representam e designados em ato do Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4º A Câmara Temática de Segurança Turística será coordenada por um servidor do Ministério do Turismo, indicado pelo Ministro de Estado do Turismo, e um representante de organização da sociedade civil integrante do Conselho, mediante manifestação de interesse do último, a ser eleito pelos representantes dessas organizações.

§ 1º O servidor do Ministério do Turismo e o representante de organização da sociedade civil integrante do Conselho de que trata o caput exercerão, respectivamente, a função de coordenador-geral e coordenador-relator.

§ 2º O coordenador-relator da Câmara Temática de Segurança Turística deverá representar os interesses e as demandas das organizações da sociedade civil integrante da Câmara.

Art. 5º A Câmara Temática de Segurança Turística se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador-Geral.

§ 1º As convocações para as reuniões, em caráter ordinário, devem ser realizadas com antecedência mínima de quinze dias e, em caráter extraordinário, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º O quórum de reunião da primeira chamada da Câmara Temática de Segurança Turística é de maioria absoluta; da segunda chamada, por qualquer quórum; e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes.

§ 3º É vedada a divulgação das discussões em curso e dos documentos preliminares elaborados no âmbito da Câmara Temática de Segurança Turística sem a prévia anuência de seu Coordenador-Geral.

§ 4º O apoio técnico à Câmara Temática de Segurança Turística será exercido pelo Departamento de Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo, do Ministério do Turismo, e apoio administrativo pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 6º A Câmara Temática de Segurança Turística poderá instituir Subcâmaras com o objetivo de:

I - discutir e propor à Câmara Temática de Segurança Turística protocolos específicos a serem implementados com o objetivo de aumentar a segurança na atividade turística; e

II - elaborar e apresentar à Câmara Temática de Segurança Turística levantamentos ou estudos em temas afetos à segurança turística.

Art. 7º As Subcâmaras:

I - serão instituídas e compostas na forma de ato da Câmara Temática de Segurança Turística;

II - serão compostas por, no máximo, cinco membros mediante manifestação de interesse, e eleitos em reunião da Câmara Temática de Segurança Turística;

III - terão seus coordenadores eleitos por maioria absoluta de seus membros;

IV - terão caráter temporário e duração não superior a um ano, contado da entrada em vigor do ato que lhe constituir; e

V - estarão limitadas a, no máximo, três em operação simultânea.

§ 1º Os apoios técnico e administrativo às Subcâmaras serão exercidos pelo órgão que o seu coordenador representa.

§ 2º Os resultados das atividades das Subcâmaras serão apresentados nas reuniões da Câmara Temática de Segurança Turística.

Art. 8º Os coordenadores da Câmara Temática de Segurança Turística e de suas Subcâmaras poderão convidar especialistas/representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 9º Os membros da Câmara Temática de Segurança Turística e de suas Subcâmaras se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no art. 38, inciso II do Decreto nº 12.002, de 2025, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação na Câmara Temática de Segurança Turística e em suas Subcâmaras será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE LEAL SAMPAIO

Banco Central do Brasil

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 650, DE 19 DE OUTUBRO DE 2025

Altera Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023.

O Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 119, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 56, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, no art. 23, § 5º, da Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020 e no art. 63 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 385, de 30 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-H Foram realizadas modificações nas seguintes tabelas:

I - Tabela OR1: alteração na definição de "Colunas";

II - Tabela OR2: foram acrescentadas as colunas "b" e "c" para as linhas 6c e 6d e foram alteradas as definições de "Linha 6c", "Linha 6d" e "Colunas"." (NR)

"Art. 1º-I. A partir da data-base de 31 de dezembro de 2025, devem ser disponibilizadas as informações requeridas no Relatório de Pilar 3 em forma de dados abertos, conforme disposto no § 3º do art. 23 da Resolução BCB nº 54, de 2020." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º-A da Instrução Normativa nº 385, de 30 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FRANCO MOURA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRES/TRF2 Nº 551, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e considerando, ainda, o que consta no Processo SEI nº 0009244-40.2025.4.02.8000, resolve:

APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região, referente ao último quadrimestre de 2024 e ao primeiro quadrimestre de 2025, na forma do anexo, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio eletrônico, conforme previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														R\$1,00	
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A) PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)		
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	202.494.824,57	155.977.877,19	158.372.924,08	156.154.059,53	157.625.448,18	159.052.172,48	156.736.426,73	156.966.907,40	155.726.004,58	177.683.068,74	242.907.325,38	168.285.029,07	2.047.982.067,93	14.910.147,15		
Pessoal Ativo	155.338.941,40	122.977.121,91	124.647.466,57	122.466.583,29	123.699.456,66	125.128.091,67	123.071.256,53	122.941.362,81	122.097.910,25	138.394.087,34	192.180.310,24	128.729.411,89	1.601.672.000,56	11.149.337,39		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	136.073.001,83	102.785.127,31	104.471.056,18	102.281.791,87	103.576.966,76	105.032.642,29	103.024.589,35	102.919.434,15	102.100.437,28	116.632.860,27	152.143.690,58	108.694.590,23	1.339.736.188,10	10.870.880,39		
Obrigações Patronais	19.265.939,57	20.191.994,60	20.176.410,39	20.184.791,42	20.122.489,90	20.095.449,38	20.046.667,18	20.021.928,66	19.997.472,97	21.761.227,07	40.036.619,66	20.034.821,66	261.935.812,46	278.457,00		
Pessoal Inativo e Pensionistas	47.155.883,17	33.000.755,28	33.725.457,51	33.687.476,24	33.925.991,52	33.924.080,81	33.665.170,20	34.025.544,59	33.628.094,33	39.288.981,40	50.727.015,14	39.555.617,18	446.310.067,37	3.760.809,76		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	38.321.436,42	27.040.592,65	27.582.949,68	27.541.650,84	27.498.328,54	27.781.273,27	27.595.551,34	27.618.049,51	27.504.159,97	32.753.699,14	41.513.137,94	33.065.653,60	365.816.482,90	3.272.498,60		
Pensões	8.834.446,75	5.960.162,63	6.142.507,83	6.145.825,40	6.427.662,98	6.142.807,54	6.069.618,86	6.407.495,08	6.123.934,36	6.535.282,26	9.213.877,20	6.489.963,58	80.493.584,47	488.311,16		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		